



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

INDICAÇÃO Nº 119/2021

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

30/09/21

R. Demóstenes
SECRETARIA

CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA, Vereador da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, vem, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 108 do Regimento Interno, após ouvido este Egrégio Plenário, requerer da Presidência desta Casa Legislativa, que envie Ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, solicitando que seja enviado a esse Poder Legislativo, Projeto de lei que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.

O objetivo da proposta é autorizar nos casos de risco iminente ou potencial à proliferação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, em situação de abandono ou de ausência de pessoa (proprietário ou morador) nessas condições, o ingresso forçado em imóveis abandonados ou no caso da ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado. Tais imóveis representam risco para o enfrentamento da emergência em saúde pública, pois inviabilizam a realização das ações de controle do vetor, identificação de criadouros e focos do mosquito.

Nesse sentido, cabe considerar que conforme as diretrizes nacionais para prevenção e controle das doenças transmitidas pelo gênero *Aedes* (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*), assim como outros vetores dessas doenças, as atividades voltadas ao controle vetorial são consideradas de caráter universal e podem ser empregadas na rotina e nas ações emergenciais. Dentre as atividades,



destaca-se a visita domiciliar a imóveis como ação importante para combate ao vetor, recomendada tanto para períodos epidêmicos quanto para períodos não epidêmicos, com objetivo de identificar criadouros e focos do mosquito do gênero *Aedes*.

Deste modo, fora as medidas de âmbito nacional, necessária se faz a existência de legislação local para disciplinar o ingresso em imóveis em tal situação, especialmente para fixar procedimentos a serem adotados em tais casos, preservando o respeito às garantias do domicílio sem agravar desproporcionalmente os riscos à saúde pública.

Nesta senda, a proposta em tela vai ao encontro do que preconiza na Constituição Federal, no qual prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prezar pela saúde, podendo legislar concorrentemente sobre o tema.

Por todo o exposto, contamos com a acolhida da presente indicação por parte do Senhor Prefeito. Segue modelo de minuta do projeto de lei a ser considerado para envio a esta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 28 de setembro de 2021.


CHRISLEYCONN CONRADO MOREIRA

VEREADOR

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DOS VETORES TRANSMISSORES DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKINGUNYA E DO ZIKA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art.1º- No caso de risco iminente ou potencial à proliferação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, em caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa (proprietário ou morador) que possa permitir o acesso de agente público a bem imóvel, com ou sem edificação, que venha a servir de criadouro do gênero *Aedes*, e de outros vetores, fica autorizado o ingresso forçado no imóvel pela autoridade sanitário sempre que tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

§1º O ingresso forçado de que trata o *caput* deste artigo, apenas poderá ocorrer das 7 (sete) às 17 (dezesete) horas.

§2º Fica a Secretaria da Saúde do Município obrigada a prestar informações, quando solicitada, para que a população possa confirmar a identidade das autoridades sanitárias autorizadas a realizar o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º – Para fins de aplicação da presente Lei, consideram-se:

I – **criadouros**: todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água passível de reprodução dos vetores causadores de doenças Dengue, Chikungunya e Zika;

II - **foco**: criadouro onde existe um clima, vegetação, local, ambiente, solo específico e microclima onde vivem vetores em recipientes já infestados;

III - **autoridade sanitária**: são os agentes comunitários de saúde, agentes de combate as endemias, fiscais sanitários e demais agentes sanitários do Município.

Art. 3º- Antes do ingresso forçado, e verificando o órgão de fiscalização que o imóvel se encontra habitado, porém sem acesso, deverá ser notificado o seu proprietário ou a pessoa que nele se encontre para permitir o ingresso no local pelo agente responsável, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1.º Não conseguindo o órgão de fiscalização o contato para o envio da notificação, será deixado pelo agente comunicado no imóvel, em local visível ou mediante aviso afixado na fachada, com o dia e horário para o novo comparecimento.

§ 2.º Se, na hipótese do § 1º, retornando ao imóvel, verificar a autoridade sanitária que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no *caput* para o novo comparecimento.

§ 3.º Expirado o prazo previsto no *caput* ou na hipótese de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, deverá a autoridade sanitária solicitar que a autoridade competente, com auxílio de força policial, promova a entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

§ 4.º Na hipótese do § 3º, ficará sujeito o proprietário ou o morador à multa nos seguintes patamares:

I — 100 (cem) UFIRM, para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 200 (duzentos) UFIRM, para imóveis com valor venal entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 400 (quatrocentos) UFIRM, para imóveis com valor venal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - 500 (quinhentos) UFIRM, para imóveis com valor venal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 5.º O proprietário ou responsável legal pelo imóvel que, em um prazo de 15 (quinze) dias, assumir Termo de Ajustamento de Conduta fica isento do pagamento da multa estabelecida neste artigo, salvo se reincidente.

§ 6.º Nos casos de reincidência de infração da mesma natureza, será aplicado o dobro da multa anteriormente imposta e assim sucessivamente até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel.

§ 7.º Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de constatada a infração anterior, independente, de o infrator ter sido declarado culpado administrativamente por esta.

§ 8.º O proprietário de imóvel que esteja fechado poderá realizar agendamento com o setor público responsável para obter a visita da autoridade sanitária, visando inibir a proliferação do agente transmissor das referidas doenças.

§ 9.º As multas estipuladas no § 4.º deste artigo também serão aplicadas aos imóveis em geral visitados pelas autoridades sanitárias quando detectada a existência:

a) de ambiente propício à criação e proliferação dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração LEVE, aplicando-se as multas estipuladas no § 4.º deste artigo;

b) até 3 (três) focos dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração MÉDIA, aplicando-se o dobro das multas estipuladas no § 4.º deste artigo; e

c) de 4 (quatro) focos ou mais dos vetores transmissores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, sendo considerada infração GRAVE, aplicando-se o triplo das multas estipuladas no § 4º deste artigo.

Art. 4º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 dias contados de sua notificação a autoridade dirigente do órgão da vigilância sanitária competente.

§ 1.º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o autor de infração será julgado pelo dirigente do órgão da vigilância sanitária competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá recurso da decisão do dirigente do órgão da vigilância sanitária competente, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido a Comissão Permanente de Julgamento de Auto de Infração Sanitária, designada pelo Prefeito Municipal e composta por 03 (três) funcionários do quadro efetivo municipal ocupantes de cargos na Vigilância em Saúde, 01 (um) Procurador do Município e 01 (um) representante da Defesa Civil Municipal.

§ 3º - Apresentado recurso a Comissão, a mesma julgará em 30 (trinta) dias.

§ 4º - Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo imposto por esta Lei Municipal, a Lei Federal n-º 6.437, de 20 de agosto de 1977, inclusive quanto as penalidades nela previstas.

Art. 5º Para o ingresso forçado, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá lavrar, no local, auto circunstanciado de ingresso, com data e hora

da lavratura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como com a identificação completa do morador, quando houver.

§ 1.º O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou, no caso de sua ausência ou de recusa para assinar, poderá o documento ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado o ingresso, juntamente com a chancela do autuante.

§ 2.º A autoridade sanitária responde pelas informações que prestar no auto de ingresso, ficando sujeito a punições nas esferas cível, penal e administrativa, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3.º No caso de entrada forçada, será de responsabilidade da autoridade sanitária que solicitou a abertura do imóvel o seu fechamento, na forma como o encontrou, sendo que eventuais danos materiais necessários à entrada forçada serão de responsabilidade do ente municipal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e sensibilização sobre as formas de prevenção e eliminação dos vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, sendo obrigatório aos municípios receber as autoridades sanitárias, desde que devidamente identificados, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 7º Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, sejam proprietários ou não, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores do gênero *Aedes*, ou quaisquer outros vetores causadores dessas doenças.

Parágrafo único: A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 8º Ficam os responsáveis de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros-velhos e estabelecimento similares, assim como quaisquer outros estabelecimentos que utilizem pneus usados para alguma atividade, obrigados a adotar medidas que visem a prevenir e eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 6º desta Lei.

Art. 9º Fica os responsáveis pelos cemitérios públicos e privados obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas e retirar, imediatamente, quaisquer recipientes que contenham ou retenham água, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo d'água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 10 Ficam os responsáveis por obras da construção civil e por terrenos obrigados a adotarem medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como, à limpeza das áreas sob sua

responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 11 Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes, chafarizes, cisternas de qualquer natureza, poços e cacimbas obrigados a manter tratamento adequado da água, seja através de processos químicos e/ou biológicos, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 12 Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, prestadores de serviços e instituições públicas, deverão manter as caixas d'água permanentemente vedadas de forma impeditiva à proliferação de mosquitos.

Parágrafo único: Somente haverá liberação de nova ligação de água, mediante comprovação de vedação de caixa d'água, verificada pelo profissional competente.

Art. 13 Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização, devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 14 Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

§ 1.º Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação dos vetores transmissores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, bem como, notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos desses vetores.

§ 2.º Em caso de negativa do proprietário do imóvel em promover as ações contidas no parágrafo anterior, em seu lugar, deverão as imobiliárias responsáveis tomar as medidas necessárias que forem apontadas pelas autoridades sanitárias ao combate dos vetores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika.

Art.15. Na hipótese das autoridades sanitárias do Município, comprovadamente, encontrar no bem imóvel um ambiente propício à proliferação dos vetores transmissores das doenças Dengue, Chikungunya e Zika, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco), deverá comunicar, imediatamente, ao órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para a aplicação da orientação e/ou sanção cabível.

Art. 16. Previamente à aplicação das multas estabelecidas nesta Lei, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual estará sujeito à imposição de outras penalidades.

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada exclusiva e integralmente à conta da Vigilância em Saúde Municipal e

aplicada igualmente, em sua totalidade, na conscientização, prevenção, manutenção e aparelhamento dos serviços de vigilância em saúde municipal.

Art. 18. O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito Municipal, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurado o período de conscientização de trinta dias após a publicação da mesma, para que os proprietários ou moradores dos imóveis do Município de Tabuleiro do Norte se adequem as exigências impostas por ela, sem que possam sofrer qualquer tipo de notificação ou aplicação de multa.

Paço Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, 28 de setembro de 2021.

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal